

## **Resposta à Consulta Pública sobre o Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM**

Publicada a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, pretende-se agora regulamentar o lançamento, liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM.

Com efeito, a Ar Telecom considera que a referida Portaria não é suficientemente clara e, nalguns casos, até é geradora de equívocos importantes. O nosso contributo vai pois no sentido de aproveitar a oportunidade da publicação de um regulamento para clarificar de vez os temas que consideramos não estarem devidamente tratados na Portaria.

Assuntos a clarificar:

### **1. Definição exaustiva do conceito de proveitos relevantes**

Tendo em conta que no caso pontual das taxas devidas pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, será necessária a remessa ao ICP-ANACOM de declaração com indicação do montante dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade obtidos no ano civil anterior, é de crucial importância conhecer à partida os critérios que deverão ser considerados pelos operadores para cálculo desse montante e conseqüente emissão da declaração. Estando previstas acções de auditoria com vista a averiguar a correcção e exactidão dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, é certo que será necessária a existência de uma grelha de avaliação das rubricas de proveitos incluídas no cálculo dos proveitos relevantes que não poderá ser desconhecida dos operadores, sob risco de ineficiência e falta de transparência do processo, por via das diversas interpretações a que o conceito de "proveitos relevantes" se presta desde logo.

A excepção feita aos proveitos decorrentes do serviço universal parece-nos desenquadrada, tendo em conta que este tema está longe de estar devidamente tratado, nomeadamente no que se relaciona com o apuramento dos respectivos custos líquidos. Consideramos portanto que não deverá ser uma componente excluída à partida, sendo necessário estudar previamente o tema e concluir sobre os pressupostos dessa mesma exclusão.

Relativamente às acções de auditoria, consideramos inaceitável o disposto no artigo 9º em que se refere que o sujeito passivo é responsável, em casos concretos, pelas despesas incorridas pelo ICP-ANACOM na sua realização. Defendemos que o sujeito passivo será responsabilizado pelos resultados da auditoria na medida do que for apurado, e não terá qualquer responsabilidade relativamente aos custos da mesma, uma vez que esse será um tema controlado pelo ICP-ANACOM. Aproveita-se para referir que, o sujeito passivo, sendo alvo de uma auditoria, estará desde logo a incorrer em custos em recursos internos importantes, para poder realizar o devido acompanhamento aos auditores.

### **2. Clarificação do impacto pretendido com a criação do regime de transição (introdução e artigo 5º da Portaria n.º 1473-B/2008) e sua coerência com os algoritmos de cálculo dos valores da taxa (artigo 6º)**

De acordo com o que é mencionado na introdução da Portaria n.º 1473-B/2008, o modelo tarifário preconizado para as comunicações electrónicas "envolve alterações significativas que aconselham a existência de um período de transição, para que as entidades que venham a pagar mais tenham oportunidade de se preparar para o efeito, o que implica, também, que as diminuições tenham que ser faseadas, para que não se verifique uma quebra abrupta das receitas globais do ICP -ANACOM.

Assim sendo, justifica-se que, previamente à plena implementação do novo tarifário, sejam previstos períodos de transição de dois e cinco anos, neste último caso para os serviços de radiodifusão, atento o seu carácter social, limitando-se as variações, positivas ou negativas, dos montantes arrecadados pela autoridade reguladora nacional face ao ano de 2008.”

No Artigo 5º da referida Portaria diz-se que “Os algoritmos relativos ao regime de transição previstos nos nºs 6 a 9 têm como pressuposto que as variações, positivas ou negativas, resultantes da diferença entre os montantes pagos em 2008 e os montantes a pagar a partir de 2009 não excederão 33 % em cada ano.”

Ora, a única interpretação objectiva que se pode fazer do que está escrito no Artigo 5º é que, dos cálculos da nova Taxa **não poderá resultar um aumento anual superior a 33% em cada ano**. Isto significa que, um operador que paga hoje 10.000€ de taxa, poderá esperar pagar em 2009 um valor não superior a 13.300€, em 2010 menos de 17.689€.

Ora, no Artigo 6º, são definidas as fórmulas de cálculo do montante a liquidar da taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público no período transitório de dois anos, que resultam em valores que são claramente incompatíveis com os princípios definidos no Artigo 5º, ou seja, permitem que os operadores sofram incrementos ilimitados nos valores a pagar, mesmo durante o período de transição.

Veja-se um exemplo ilustrativo que construímos para o Operador 1, com um valor médio anual de 50 Milhões de Euros de Proveitos Relevantes (conceito a definir) que pagou em 2008 cerca de 10.000€ em custos de Regulação:

		2008	2009	2010	
Artigo 6º	Percentagem contributiva fixada anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP - ANACOM para o escalão 2*		0,40%	0,40%	t
	Proveitos Relevantes do Operador 1 no ano anterior*		50.000.000 €	50.000.000 €	P
	Taxa aplicável sem período de transição		200.000 €	200.000 €	T=t xP
	Taxa aplicável com critério período de transição [T (Ano1) × 0,333] – 2491 [T (Ano2) × 0,667] – 4990	10.000 €	64.109 €	128.410 €	Ti
*valores fictícios mas verosímeis					
Artigo 5º	Valor com aumento máximo de 33% face ao ano anterior	10.000 €	13.300 €	17.689 €	
<b>Diferença entre o princípio do Artigo 5º e o resultado prático do Artigo 6º</b>			<b>50.809 €</b>	<b>110.721 €</b>	
<b>Aumentos de custos de Regulação para o Operador 1 relativamente a 2008</b>			<b>541%</b>	<b>1184%</b>	

Concluimos portanto que estas incongruências devem ser clarificadas no sentido de que, o período de transição seja de facto um tempo de adaptação para um novo modelo, não podendo resultar portanto variações anuais abruptas nos custos de regulação, como as que aqui exemplificámos.